

O COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS DESAPARECIDOS POLÍTICOS NA DITADURA MILITAR

Dilermando Aparecido Borges Martins

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Penal da UEPG. dilerborges@hotmail.com

João Irineu de Resende Miranda

Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, docente do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Penal da UEPG. joaoirineu@uepg.br

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar qual foi o comportamento do Estado brasileiro em relação aos desaparecidos políticos durante a ditadura militar. Para tanto, fez-se necessário uma observação histórica do que foi o regime militar desenvolvido entre os anos de 1964 e 1985, utilizando-se do método histórico e dedutivo, bem como compreender os eventos ocorridos que levaram ao desaparecimento destas pessoas, em especial a Guerrilha do Araguaia. Em seguida, analisou-se as ações do Poder Executivo e os julgados do Poder Judiciário, a fim de obter respostas para o problema em questão. Com as ações ainda em construção, observou-se que o Estado buscou trabalhar, neste sentido, com a criação da Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos, que indenizou centenas de famílias, bem como com a criação da atual Comissão Nacional da Verdade, ainda em atuação no ano de 2013. Por outro lado, o viés Judiciário atuou na importante decisão da ADPF 153, decidindo manter intacta a Lei da Anistia, evitando a punição dos principais responsáveis pelas mortes e desaparecimentos. Nota-se, portanto, uma ambiguidade na atuação estatal, que ainda não puniu os principais responsáveis pelos eventos ocorridos na ditadura militar.

Palavras-chave

Ditadura militar. Desaparecidos políticos. Guerrilha do Araguaia.

THE BRAZILIAN STATE'S BEHAVIOR IN RELATION WITH THE POLITICAL DISAPPEARED IN THE MILITARY DICTATORSHIP

Abstract

This article has as object to analyze which was the the brazilian State's behavior in relation with the political disappeared in the military dictatorship. To do that, it was necessary an historic observation about what were the military regime developed between 1964 and 1985, using the historical and deductive method, as well as to understand the events occurred that led to the disappearance of these people, specially the "Araguaia's Guerrilla". After that, it was analyzed the Executive Power's actions and the Judiciary Power's sentences, to obtain answers to the problem in issue. With the actions still in construction, it was observed that the State tried to work on this direction, with the creation of "Special Comission for Deads and Political Disappeared", which indemnified hundreds of families, as well as the creation of the current "National Truth Comission", still acting in 2013. On the other hand, the Judiciario acted on the important decision of ADPF 153, deciding to keep intact the Amnesty Law, avoiding the punishment of the main responsables for the deaths and disappearances. Therefore, it is noticed an ambiguity on the State action, which still didn't has punished the main responsables for the events occurred on military dictatorship.

Keywords

Military dictatorship. Political disappeared. Araguaia's Guerrilla.

Sumário

1 Introdução. 2 Contexto histórico. 2.1 Guerrilha do Araguaia. 3 A atuação do Estado brasileiro. 3.1 Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos. 3.2 Casos práticos: os julgados do Judiciários brasileiro. 4 Perspectivas atuais e conclusões. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar figurou entre os anos de 1964 e 1985, quando teve sua efetiva queda. Um período marcado por diversos acontecimentos que ferem os direitos humanos – dentre eles o desaparecimento de inúmeras pessoas, das quais ainda não se sabe o paradeiro, além daquelas mortas brutalmente – tem sido objeto de muita discussão, especialmente na mídia com a atual Comissão Nacional da Verdade. Logo, nota-se grande envolvimento da sociedade para entender o que ocorreu de fato neste período obscuro.

Para compreender a atuação do Estado brasileiro, no que se refere aos desaparecidos políticos, utilizou-se o método dedutivo, em que se parte de uma premissa geral para se alcançar um particular – o caso concreto –, além do método histórico, buscando compreender passo a passo do regime militar até os dias atuais. Fez-se, portanto, uma análise histórica, evidenciando cada evento importante para objeto de pesquisa, seguida do estudo da chamada Guerrilha do Araguaia, principal acontecimento da época, em que vários militantes desapareceram. Na sequência, partiu-se para o estudo da atuação do Estado brasileiro em si, compreendendo o que é a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos bem como os julgados do Poder Judiciário para, enfim, se chegar a uma conclusão com as atuais perspectivas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

O regime militar brasileiro teve seu início, historicamente, no dia 1º de abril de 1964. Esta data marca, portanto, a origem de um período na História brasileira marcado por lutas armadas, conflitos, guerras, disputas políticas, revoluções contra o governo, mortes, desaparecimentos, dentre vários outros aspectos que marcaram a conhecida “ditadura militar”.

Logo, como em tudo na História, houve um processo de desenvolvimento que desembocou neste regime, o que não ocorreu do dia para a noite – embora aqui haja uma possibilidade de se afirmar isto, dado o modo em que se transcorreu. É necessário, portanto, nos remeter aos primeiros passos para que este golpe se desenrolasse.

No ano de 1961, o então presidente Jânio Quadros renuncia ao seu cargo, o que permitiu ao seu vice, João Goulart, assumir o pleito. Sua entrada, entretanto, veio acompanhada de uma desconfiança por parte da população, especialmente dos militares e da elite conservadora, ou a nominada “classe moderada” (Skidmore, 2003). Por que, porém, esta desconfiança? O fato é que, com a entrada de João Goulart, abria-se espaço para que novas classes sociais se apresentassem, como os estudantes e as organizações populares. Isto causava temor, dada a relevância que o comunismo demonstrava no resto do mundo, especialmente na China. Estas novas classes remetiam a este ideal comunista, que pouco agradava a cota mais conservadora da sociedade brasileira (Fausto, 2006).

Iniciava-se, a partir disto, uma disputa de poder e correntes, assim como acontecia no mundo – a Guerra Fria tomava conta do cenário político mundial entre duas superpotências: de um lado os Estados Unidos da América, com sua forte corrente capitalista, e de outro a União Soviética, de cunho socialista. Esta disputa não deixava de acontecer no cenário interno dos países, como bem acontecia no nosso país. Nas palavras de Thomas Skidmore, “os moderadores acreditavam que seu país estava em perigo porque os brasileiros tinham sido enganados por políticos populistas e seus aliados de esquerda” (2003, p. 226). O que se temia, em suma, era um golpe comunista.

Outro fator considerável no processo de desencadeamento do regime militar foi a crise econômica instalada no Brasil. De fato, o país passava por um problema considerável, pois muitos ensejavam precipuamente a reforma agrária. Isto fazia com que os militares ganhassem força. Conforme se relata na obra organizada pela Arquidiocese de São Paulo, “Brasil Nunca Mais” (1985), vários setores sociais estavam insatisfeitos com o modo com que o governo brasileiro se encaminhava, dentre eles a classe média, a Igreja e os partidos políticos.

Neste cenário, João Goulart não poderia perder de vista seus eleitores e os seus principais interessados: o povo. Consequentemente, buscou se reerguer, realizando um Comício no qual defendia a reforma agrária, a reforma econômica, dentre outros aspectos que precisavam ser melhorados naquele momento. Não foi, entretanto, o suficiente. (Arquidiocese de São Paulo, 1985).

É cediço que os Estados Unidos da América vieram a apoiar o golpe, reunindo-se, em 31 de março de 1964, em Washington, alguns dos membros importantes das Forças Armadas americana. “A agenda tinha seis itens. O quarto era um relatório sobre a ‘capacidade de apoio aéreo e naval aos revoltosos’. A Casa Branca acordara cedo” (Gaspari, 2002a, p. 98). Ainda, “O governo americano estava pronto para se meter abertamente na crise brasileira caso estalasse uma guerra civil” (GASPARI, 2002a, p. 100).

O fato é que não foi necessário. Isto porque a revolução ocorreu de forma mansa, baseada simplesmente em telefonemas. Suspeitava-se que tropas de Minas Gerais estavam caminhando em direção ao Rio de Janeiro, mas o general que as “comandava” sequer tinha tirado o pijama, conforme bem-relata o autor Élio Gaspari. Assim sendo, o golpe se deu sem uma luta armada. Em 1º de abril, após diversas especulações, João Goulart estava deposto. (Gaspari, 2002a, p. 65-77 *passim*).

Quem, porém, assumiria o poder? Com o golpe, era evidente que não poderia ser alguém que tivesse ligações com Jango. Foi necessário, portanto, alterar a Constituição para que esta tomada de poder se tornasse legal. Surge, então, o Ato Institucional nº 1, que daria sequência a vários outros, muito conhecidos. O AI-1 convocou as eleições para presidente da República, de forma indireta, por meio do Congresso Nacional. Eis que vence o general Humberto de Alencar Castelo Branco (Fausto, 2006).

Com ele, surge o Ato Institucional nº 2, delimitando apenas dois partidos políticos: “um deles, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), representaria o governo, e o outro, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), representaria a oposição” (Skidmore, 2003, p. 230). Em seu governo surge também o AI-4, que reabre o Congresso Nacional, pura e simplesmente para aprovar o novo texto constitucional. Aprovado em 1967, tem-se uma nova Constituição: agora, a tomada era mais do que clara (Fausto, 2006).

Na sequência, assume a presidência o marechal Artur da Costa e Silva. Seu governo foi marcado pela crescente mobilização populacional, especialmente a estudantil. “O ponto alto da convergência dessas forças que se empenhavam na luta pela democratização foi a chamada passeata dos 100 mil, realizada a 25 de junho de 1968” (Fausto, 2006, p. 478).

Temendo que isto aumentasse ainda mais, criou o AI-5, o mais duro dos Atos Institucionais. Mediante ele, juízes foram aposentados, mandatos foram cassados, acabou-se com o *habeas corpus* e aumentou a pressão militar e policial. Ainda, aumentou a censura aos meios de comunicação, sendo a tortura um método muito utilizado pelo governo.

Por ficar doente, Costa e Silva não pode continuar no cargo de presidente, sendo eleito então Emílio Garrastazu Médici. Após a forte repressão advinda do AI-5, aqueles que antes tomaram força (como os estudantes) agora praticamente haviam desaparecido. A censura aos meios de comunicação tornou-se ainda mais forte. As torturas começaram a surgir pelos mais variados tipos de instrumentos – pau-de-arara, cadeira do dragão, choque elétrico, geladeira, dentre outros (Arquidiocese de São Paulo, 1985). Por fim, destacou-se também o milagre econômico, possível graças aos vários empréstimos feitos pelo governo brasileiro. “O período chamado milagre estendeu-se de 1969 a 1973, combinando o extraordinário crescimento econômico com taxas relativamente baixas de inflação. O PIB cresceu na média anual, 11,2%, tendo seu pico em 1973, com uma variação de 13%. A inflação média anual não passou de 18%” (Fausto, 2006, p. 485).

Indicado pelas Forças Armadas após a saída de Médici, torna-se presidente Ernesto Geisel. Seu governo foi um pouco mais moderado, rumando à democracia tão desejada por parte da população. Com a crise mundial do petróleo, dava-se fim ao chamado milagre econômico do governo anterior, entrando o Brasil em um grave problema financeiro. O partido oposicionista, MDB, ganhava maior apoio das massas, deixando pouca alternativa para o governo senão uma abertura política. Isto gerava crise interna entre os militares, posto que os chamados “linha-dura” não aceitavam este tipo de comportamento do então presidente Geisel. Ressalta-se que, neste período, ocorreu a afamada Guerrilha do Araguaia, a qual será objeto de estudo mais adiante (Uol Educação, 2008).

Por fim, o último presidente do regime militar entra em cena: João Batista Figueiredo. A crise econômica se aprofundara ainda mais e, mesmo com a abertura à democratização, enfrentava-se uma crise governamental. Consta-se que a dívida externa do país somava 91 bilhões de dólares (Fausto, 2006). Politicamente falando, temos um grande marco: a Lei da Anistia, que entrara em vigor em 1979 (esta também será analisada subsequentemente). Além disto, o movimento “Diretas

Já” surgia com grande força, dando fim ao bipartidarismo político. Era o fim do regime militar: elegia-se Tancredo Neves para presidente da República – mesmo que em eleições indiretas. Após isto, em 1988, temos a promulgação da Constituição Federal. “A Carta de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964” (Piovesan, 2010, p. 21). É neste contexto que se desenvolveu o período objeto de pesquisa.

2.1 Guerrilha do Araguaia

Após contextualizar o período de estudo, é necessário falar de um dos momentos mais conturbados do regime militar: a Guerrilha do Araguaia. Para tanto, é preciso entender o que foi este movimento, como surgiu e como foi massacrado pelos militares.

“Entre 1972 e 1974, num território paraense hoje bastante desmatado, que tem Marabá como principal centro regional, desenvolveu-se a chamada Guerrilha do Araguaia. Sob direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cerca de 70 pessoas, jovens em sua maioria, atuaram em ações de resistência armada ao governo militar” (Brasil, 2007, p. 195).

Primeiramente, é necessário entender a situação do país naquele momento. Conforme já exposto, o país vivia um momento distinto, no clima “Pra frente Brasil”, com taxa de crescimento de 11% ao ano e desemprego de 3,5% (Morais; Silva, 2005). Concomitantemente, os esquerdistas realizavam treinamentos para a luta armada na então China comunista.

O palco da guerra foram as “regiões sudeste do Pará e norte do então estado de Goiás (atual Tocantins), também abrangendo terras do Maranhão, na área conhecida como “Bico do Papagaio”. Ocorreu entre meados dos anos 1960, quando os primeiros militantes do Partido Comunista do Brasil chegaram à região, e 1974, quando os últimos guerrilheiros foram caçados e abatidos por militares” (Peixoto, 2011). Por que desta região em específico? A ideia vinha do modelo chinês chamado “maoísta”, em que o objetivo era a tomada do campo para depois atingir as cidades, e assim fazer valer a revolução. Além disto, a região tinha pontos positivos para os

guerrilheiros e negativos para os militares, como o difícil deslocamento terrestre, os rios que facilitavam o acesso de pequenos barcos, o acesso limitado a aviões e helicópteros, além da região ser isolada (Morais; Silva, 2005).

Em 1966 chega à região o primeiro guerrilheiro, conhecido como Osvaldão. Em 1972 eram cerca de 70 guerrilheiros, sendo boa parte ex-exilados que haviam retornado ao país. Colaboravam com a região, auxiliando a população local, o que tomou a simpatia deles. Eram os guerrilheiros chamados de “paulistas” (Brasil, 2007; Gaspari, 2002b; Gorender, 1999).

Após a descoberta por parte dos militares da presença dos subversivos na região, dava-se início à primeira campanha, no final de março/início de abril de 1972. “Demonstrando boa vigilância, a base guerrilheira, até então encoberta, recebeu em posição de combate o ataque das tropas inimigas. Estas é que não estavam treinadas e equipadas para a luta na selva. O Exército ainda não aprendera a lição do Vale do Ribeira. Utilizou unidades de conscritos, sem preparação especializada de contraguerrilha na floresta. Fracassaram na tentativa de penetrá-la, ao passo que os guerrilheiros se moviam nela com facilidade, infligiam baixas ao adversário e conservavam o grosso do seu contingente” (Gorender, 1999, p. 235). É notável, portanto, que os militares saíram perdendo nesta primeira campanha.

A estratégia mudou. Em julho de 1972 aproximadamente 3 a 5 mil soldados se mobilizaram para uma operação que chamaram de “Papagaio”. O objetivo era se instalar na região e oferecer serviços à população, para, assim, conquistá-los. Além disso, instalaram-se de modo disfarçado como donos de lojas, por exemplo, a fim de obter informações sobre os guerrilheiros. “Encerrada dois meses depois, com a chegada das chuvas, essa segunda campanha deixou um saldo importante de baixas entre os guerrilheiros, mas assumiu alguns aspectos de derrota para o regime, pelo fracasso no que tange ao objetivo central da operação” (Brasil, 2007, p. 197).

Após esta segunda campanha, cerca de um ano se passou sem combates. Se de um lado os guerrilheiros do PCdoB continuavam sua operação, tentando recrutar militantes contrários ao regime, de outro os militares faziam estudos detalhados de como se dariam as operações, denominada Operação Sucuri. “Enquanto infiltravam agentes de inteligência na zona conflagrada, treinaram no Sul, em absoluto segredo, profissionais especializados em contraguerrilha na selva” (Gorender, 1999, p. 235).

Começava a terceira e última campanha: Operação Marajoara. Perto de três mil soldados se mobilizaram e por volta de 250 entraram em combate direto com os guerrilheiros. A campanha se iniciou em outubro de 1973. A época escolhida foi de chuva, que dificultava a vida dos guerrilheiros, posto que não havia possibilidade de apagar as pegadas na mata. Os militares utilizavam helicópteros e, após matar os guerrilheiros, os retiravam e enterravam em locais diferentes da mata (Gaspari, 2002b; Gorender, 1999).

No natal de 1973 ocorreu o combate mais sangrento da história da Guerrilha. Dados mostram que foram 47 desaparecidos nessa terceira campanha. Em 1974 restaram 25 guerrilheiros, que, aos poucos, foram executados (Brasil, 2007). Os vestígios deveriam ser liquidados e, junto com eles, os guerrilheiros. “Cadáveres de guerrilheiros eram desenterrados e amontoados para serem incinerados em grandes fogueiras. Na execução de prisioneiros, destacou-se o então capitão do Exército Sebastião de Moura Rodrigues, vulgo Sebastião Curió” (Gorender, 1999, p. 238).

Em 1974, em meados de março, já não existiam mais guerrilheiros na região. Era o fim da Guerrilha do Araguaia. Conforme consta em um artigo do jornal *The New York Times*, cerca de 10 mil soldados foram mobilizados para esta região a fim de que se exterminassem os guerrilheiros. Mais de 60 combatentes do PCdoB foram caçados e executados (Rohter, 2004).

Segundo consta nos dados da Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos (também objeto de estudo na sequência), 64 casos relacionados à Guerrilha foram estudados, e 61 destes nomes constavam no Anexo da Lei 9.140/95, que reconhece como mortos os desaparecidos políticos.

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Conforme explicitado, a ditadura militar passou por períodos peculiares, na constante luta dos partidários de esquerda para derrubar o regime que perdurava. Com a sua queda, entramos em um período da História de democracia.

Com a Constituição Federal de 1988, tem-se um marco do início do regime democrático em nosso país. Toda democracia que se preze respeita os direitos humanos (altamente violado no período anterior).

Com o artigo 5º da Carta Magna, temos o principal avanço histórico: a garantia de direitos fundamentais. Estas garantias estão intimamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana, “verdadeiro princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido” (Piovesan, 2010, p. 31).

Ainda, em conjunto com o artigo 5º, temos o artigo 4º, que, em seu inciso II, coloca como princípio a prevalência dos direitos humanos. Sem dúvidas, estavam consolidados os direitos essenciais do homem, tão desrespeitados no regime político-social anterior. Cabe ressaltar que esta era “a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais” (Piovesan, 2010, p. 37).

Trata-se, em última análise, de um exercício de cidadania por parte de todo e qualquer cidadão. “A instrumentalização dos direitos fundamentais, portanto, ao atribuir operatividade às situações jurídicas ativas deles emergentes, culmina por assegurar às pessoas em geral a plenitude da cidadania” (Souza, 2003, p. 12).

É neste contexto que começam a surgir ações do Estado brasileiro em relação aos desaparecidos políticos, a seguir explicitadas.

3.1 Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos

Partindo deste fundamento ora consolidado na nova Constituição Federal, cria-se a “Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Instituída pela Lei nº 9.140, de dezembro de 1995, vem cumprindo importante papel na busca de solução para os casos de desaparecimento e mortes de opositores políticos por autoridades do Estado durante o período de 1961-1988” (Brasil, 2007, p. 17).

A Lei surgiu após uma batalha por parte dos familiares dos desaparecidos à época do regime autoritário. Depois de uma longa pressão (longa porque o regime encerrara-se em 1985, e a lei foi publicada apenas em 1995, ou seja, dez anos depois), o Poder Executivo resolveu dar os primeiros passos. Foi no ano de 1995 que o ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, orientou seu ministro da Justiça, Nelson Jobim, que se reunisse com os representantes da Comissão de Familiares de Presos Políticos, Mortos e Desaparecidos, além do grupo Tortura Nunca Mais.

Nesta primeira reunião, começava a sair o projeto de lei que depois se tornaria a Lei nº 9.140. “Na elaboração do projeto de lei foram estabelecidos três pontos básicos: o Estado admitiria sua responsabilidade pelas mortes; reconheceria oficialmente os mortos e desaparecidos; pagaria as indenizações devidas, desde que a família assim o desejasse” (Brasil, 2007, p. 34).

O modo com que a Comissão trabalharia seria por intermédio de documentos organizados pela própria família, além do dossiê organizado pelo projeto Brasil: Nunca Mais, da Arquidiocese de São Paulo.

Eis que, em 4 de dezembro de 1995, promulga-se a Lei nº 9.140, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A lei prescrevia, ainda, a criação de uma Comissão Especial, que averiguaria melhor os casos de desaparecidos políticos.

Quem é, então, o desaparecido político? O artigo 1º da Lei o conceitua, de forma clara:

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (Brasil, 2013b).

Toda a pessoa que se subsume a este dispositivo, portanto, pode ser considerada um desaparecido político. Constava no anexo I da Lei o nome de 136 pessoas reconhecidas pelo Estado como mortas (boa parte delas presente na Guerrilha do

Araguaia). De forma simples e clara, o termo “desaparecido” refere-se a mortos ou pessoas que desapareceram cujo Estado não reconhece a responsabilidade. Já o termo “morto” refere-se a pessoas mortas cuja responsabilidade foi assumida pelo Estado.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe que cabe aos familiares fazer o pedido de reconhecimento da morte de seu ente caso este se encaixasse nos moldes do artigo 1º, e ainda não fosse reconhecido no Anexo I da lei.

Em relação à indenização, alguns requisitos deveriam ser preenchidos. Dentre eles: o ente ser reconhecido como morto, a família entrar com o processo de indenização e, ainda, a necessidade de ter em mãos o atestado de óbito. Com a criação da Comissão, no mesmo ano de 1995, os familiares teriam 120 dias para protocolar o pedido. Números iniciais: 373 processos protocolados, referentes a 366 pessoas, sendo 132 desaparecidos mencionados no Anexo I da Lei 9.140 (Brasil, 2007).

A primeira indenização da Comissão, segundo consta nos dados da Secretaria de Direitos Humanos, foi para Ermelinda Mazzaferro Bronca, mãe de José Humberto Bronca, que participou da Guerrilha do Araguaia como militante. A indenização foi de R\$100.000,00 (cem mil reais) e autorizada pelo Decreto 1.898, de 9 de maio de 1996, expedido pela Casa Civil.

Ocorre que, em 14 de agosto de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.536, que ampliou o período de abrangência da lei anterior, passando então até a data de 5 de outubro de 1988, reabrindo por mais 120 dias o prazo para apresentação de novos requerimentos. Em 1º de julho de 2004 foi promulgada também a Lei nº 10.875, que ampliou os critérios de reconhecimento, contemplando as vítimas de manifestações públicas ou de conflitos armados com agentes do poder público, e as que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura.

A partir de 2004, portanto, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos se vinculou à Secretaria de Direitos Humanos, trabalhando conjuntamente.

Até 2006, segundo a Secretaria de Direitos Humanos, foram 475 casos passados pela CEMDP, sendo 136 constantes no anexo I da Lei nº 9140, em que Manoel Alexandrino foi excluído por morte de causas naturais. Dos outros casos que restaram (339), 118 foram indeferidos. Foram deferidos 221 casos e os familiares receberam as devidas indenizações.

Destaque para a atuação da Comissão em relação à Guerrilha do Araguaia: “Entre os grupos políticos com maior número de militantes desaparecidos, destaca-se o da Guerrilha do Araguaia, vinculado ao PCdoB, com 64 ativistas identificados. Esse número de guerrilheiros varia conforme a fonte. Na CEMDP deram entrada 62 processos de desaparecidos no Araguaia” (Brasil, 2007, p. 49).

Também é de competência da Comissão a busca por corpos em locais que possam ter indícios de lá estar depositados. Isto foi desgastante, dada a falta de recurso financeiro e a dificuldade de encontrar as ossadas, posto que a região possui cerca de 7.000 quilômetros. Ainda, as famílias acreditavam ter havido uma “operação limpeza” feita por parte dos militares e responsáveis pelas mortes na Guerrilha do Araguaia. Logo, não se obteve muito sucesso.

A partir de 2006, a tarefa da Comissão passou a ser outra: primeiramente, coletar amostra de sangue dos familiares dos mortos ou desaparecidos cujos corpos não foram encontrados e, assim, comparar com restos mortais que venham a ser localizados; e, ainda, localizar cemitérios clandestinos, especialmente no sul do Pará, na região do rio Araguaia, conforme dispõe o artigo 4º da respectiva Lei.

Em busca ao site da Secretaria de Direitos Humanos, recentes dados mostram que a Comissão tem se empenhado para tanto. Uma notícia datada de 11 de novembro de 2010 demonstra que se iniciaram buscas em um cemitério na Vila Formosa, zona leste da capital paulista, objetivando encontrar restos mortais de aproximadamente dez desaparecidos políticos.

Em outra notícia, ainda mais recente, de 19 de dezembro de 2012, a Comissão se encontraria com os representantes dos familiares de desaparecidos políticos, além do Grupo de Trabalho Araguaia, para discutir temas de relevância, dentre eles o que tem sido feito em relação à Guerrilha do Araguaia.

Recentemente, foi publicada uma reportagem no Jornal “O Estado de São Paulo”. Datada de 23 de julho de 2012, relata que o Ministério Público Federal acusa a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Secretaria de Direitos Humanos de omissão e improbidade Administrativa por conta de falhas na localização e identificação de restos mortais. Cita, ainda, o cemitério da Vila Formosa, cuja Secretaria divulgou estar trabalhando sobre, conforme já relatado.

Já na Folha de São Paulo, datada de 23 de dezembro de 2012, há um relato de que os familiares dos desaparecidos esperam há mais de três anos por novos resultados nas buscas das ossadas, posto que o último a ser encontrado ocorreu no ano de 2009. Relata-se, ainda, que cerca de mil ossadas que foram retiradas em 1990 da Vala dos Perus ainda permanecem no Cemitério do Araçá, em São Paulo, aguardando exames. A Comissão, por outro lado, defendeu-se dizendo que há dificuldade, uma vez que as amostras estão em estágio avançado de desintegração, o que dificulta o exame de DNA.

Nota-se, portanto, que concretamente pouco se foi feito pelos familiares, a não ser a indenização. Seria, entretanto, o valor pecuniário satisfatório para as necessidades das famílias? É perceptível que não, uma vez estas buscam os corpos desaparecidos para, ao menos, ter um enterro digno aos seus filhos, cônjuges, irmãos, dentre outros graus de parentesco.

3.2 Casos práticos: os julgados do Judiciário brasileiro

Acerca da atuação do Estado brasileiro em relação aos desaparecidos políticos, foi analisado no item 3.1, o aspecto relacionado ao Poder Executivo e sua atuação. Noutra face, cabe observar: Como o Poder Judiciário brasileiro atuou nestes casos ligados à ditadura militar? Para tanto, alguns julgados importantes se insurgem neste questionamento.

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impetrou, no Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – conhecida como a famosa ADPF nº 153. Antes mesmo de analisá-la, se faz necessário conceituar a ADPF, de modo que se faz a seguir.

Segundo Bulos *apud* Lenza, “qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária” (2011, p. 461).

Ou seja, um preceito fundamental nada mais é do que a norma ou princípio que rege a Constituição Federal, que, para ela, serve como base, uma espécie de pilar que a apoia. Quando este preceito é desrespeitado, existe um remédio constitucional que o protege: a ADPF. Sua previsão legal encontra-se no artigo 102, § 1º da CF. Além disso, existe uma lei que a regulamenta, a Lei nº 9.882/1993.

Passemos a tratar da ADPF nº 153. Qual era o objetivo principal da OAB ao impetrar esta ADPF? Pois bem, afirmava a OAB que a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) gerava séria controvérsia constitucional e, por ser anterior à Constituição, possibilitava o cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (conforme o artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/1999).

A controvérsia constitucional alegada baseava-se no artigo 1º da Lei de Anistia, e dispõe:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (Brasil, 2012).

A grande discussão é: Por que consideram como conexos os crimes de qualquer natureza? Segundo a OAB, isto torna a abrangência da lei extremamente vasta, além de obscura. Eis o que argumentam: “Em consequência, a norma constante do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 1979, tem por objeto, exclusivamente, *os crimes comuns, cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos. Ela não abrange os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar, crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não*” (Ordem dos Advogados do Brasil, 2008, p. 16).

Em suma, pedia a OAB para que o Supremo Tribunal Federal declarasse que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão durante o regime militar e seu período ora compreendido na lei.

Após longas discussões e debates acerca da arguição, sendo ouvidos inclusive a Advocacia Geral da União, a Associação de Juízes, entre outros, o Supremo Tribunal Federal julgou, em abril de 2010, improcedente a presente arguição, por 7 votos a 2, sendo vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, ou seja, crimes de prática de tortura, terrorismo e crimes hediondos, que se aplicam ao período militar. Nestes termos, por meio do órgão máximo do judiciário brasileiro, a ditadura vence mais um obstáculo. O ministro relator, Eros Grau, porém, não deixou de demonstrar seu repúdio aos crimes cometidos à época, “desde homicídios, sequestro, tortura e outros abusos, não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas, ainda, pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos” (Brasil, 2010f, p. 204). Um tanto quanto contraditório, diga-se de passagem.

Passando-se para outro caso, tem-se um Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. O Agravo nada mais é do que um tipo de recurso contra decisão interlocutória, ou seja, que não põe fim ao processo, dado não ser uma sentença. Como o Agravo de Instrumento foi desprovido, coube então Agravo Regimental no Agravo de Instrumento.

Trata-se de um processo ajuizado por Otto José Walter Schneider Diante da União. Afirmo o autor que sofreu danos morais durante o regime militar, dado a tortura e perseguição por ele suportados. A União, por sua vez, afirmou que o prazo para ajuizar esta ação já havia prescrito. Como embasamento, referiu-se ao Decreto 20.910/32, que afirma em seu artigo 1º que o prazo para demandas contra entes públicos são quinquenais, ora, prescrevem em cinco anos. Vejamos, *in verbis*, o que diz o Decreto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Brasil, 2013a).

Alega, ainda, que a Lei nº 9.140/95 não pode ser aplicada no caso concreto, por se tratar o autor de pessoa supostamente torturada, e não desaparecida política (conforme analisada neste artigo, a referida lei reconhece como mortos os desaparecidos políticos).

O fato é que a discussão se prolongou e foi ao Superior Tribunal de Justiça, sendo julgada pela ministra Denise Arruda, da 1ª Turma em Minas Gerais. Primeiramente, uma decisão monocrática sob o agravo de instrumento e, em seguida, uma decisão colegiada após o agravo regimental. Para a ministra, não se deve utilizar o prazo quinquenal ora alegado pelo Agravante. Acompanhando o REsp 816.209/RJ, em que o relator foi o ministro Luiz Fux (agora ministro do Supremo Tribunal Federal), afirma que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, afastando o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Afirma também que a ordem jurídica da época foi desconsiderada, por ser uma legislação de exceção.

A ministra demonstra ainda que a 2ª Turma também endossou este entendimento, conforme o REsp 651.512/GO. Desta forma, o Agravo Regimental foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da ministra Relatora, dado a Agravante não ter infirmado os fundamentos da decisão antes agravada.

Comparando as decisões, seja a do STF ou a do STJ, temos o regime militar ora figurando como vencedor e ora como derrotado. Os julgados são, portanto, conflitantes, ainda que os tipos de ação sejam distintos.

Outras decisões foram proferidas pelo Judiciário brasileiro relativo a casos da ditadura militar. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em recente julgamento – 25 de fevereiro de 2013 – o ministro relator Gilmar Mendes negou o provimento do recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela União. Em síntese, trata-se de um processo em que Antônio Pinheiro Salles pede ressarcimento

por danos morais e materiais sofridos durante o período de ditadura militar. A União argumenta que o período para ajuizar a ação já estava ultrapassado e, ainda, com o advento da Lei nº 10.559/02, o anistiado político não tem direito à indenização. Entende o ministro, entretanto, que a via da lei para ressarcimento é administrativa, não impedindo os anistiados de recorrer à via judicial. Ainda, não há carência de ação, conforme argumenta o Estado. Entende, por fim, que há responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo cabível tanto indenização por dano material quanto moral. Logo, negou-se provimento ao Agravo.

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é pacífico o entendimento de que o prazo de prescrição não é quinquenal, assim como fora analisado no Agravo supracomentado, especialmente quando se trata de ferimento de direitos fundamentais sofridos durante o regime militar.

Nota-se, portanto, que o Judiciário brasileiro tem sido incompatível com o que propõe a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Esta tem por objetivo esclarecer o que aconteceu com todas as pessoas que desapareceram durante o regime militar e, para isso, necessita de apoio de outros órgãos públicos e poderes. Aquela, por sua vez, atua especialmente no que se refere a indenizações pecuniárias, deixando um pouco de lado questões de extrema importância, como a questão moral, especialmente dos familiares que ainda buscam respostas.

4 PERSPECTIVAS ATUAIS E CONCLUSÕES

Importante analisar, atualmente, o que tem sido feito pelos familiares e todos aqueles que buscam respostas, ou seja, a sociedade em si, no que respeita ao tema dos desaparecidos políticos.

A proposta da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, agora, é a de buscar corpos, uma vez que as indenizações já foram efetuadas. Conforme exposto, algumas atitudes foram tomadas, como vasculhar cemitérios, pesquisar ossadas, dentre outras. Também, entretanto, tem sido veiculadas informações de que a CE-MDP não tem atuado de forma direta, sendo omissa. São embates constantes, em que um dos polos faz o que pode com o pouco apoio que tem, e o outro reclama da pouca atuação e da omissão na busca por resultados. O fato é que, a passos lentos,

a Secretaria de Direitos Humanos, conjuntamente com o CEMDP, tem trabalhado neste ponto. O que falta é, indubitavelmente, apoio para este órgão. Com mais recursos, por exemplo, poderia ser feito muito mais, especialmente o banco de DNA, que ainda é um obstáculo para novas respostas quanto às ossadas já encontradas.

Por outro lado, outros meios estão sendo utilizados. Em 2011 começa a vigorar a Lei nº 12.527, a partir de 18 de novembro desse ano. Esta é a chamada Lei de Acesso à Informação, medida tomada pelo governo federal que permite a qualquer cidadão o acesso a informações públicas dos três poderes, referente à União, Distrito Federal, Estados e Municípios (Brasil, 2013c).

Com o advento desta Lei, houve uma permissão ainda maior de acesso a documentos que até então eram mantidos em poder de órgãos dos quais não se permitia o uso ou consulta. Ainda, sancionou-se outra lei fundamental para a pesquisa dentro do regime militar: a Lei nº 12.528, também de 18 de novembro de 2011. Esta lei criou a Comissão Nacional da Verdade, que foi devidamente instituída em 16 de maio de 2012. Em suma, esta Comissão tem por função examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Eis que prescreve o artigo primeiro, *ipsis litteris*:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2013d).

O que se percebe é que a legislação apenas confirma a realização de buscas em relação a casos deste período preestabelecido. Não se fará, entretanto, outra coisa além de um relatório, que deverá ser entregue após dois anos contados da instalação da comissão. Ou seja: em maio de 2014 o relatório final com todos os esclarecimentos realizados na pesquisa deverá ser entregue ao Arquivo Nacional, conforme consta no artigo 11, parágrafo único (Brasil, 2013d).

Diante de todo o exposto e pesquisado, algumas considerações devem ser feitas acerca de tudo o que foi realizado neste período e, sobretudo, sobre como o Estado brasileiro tem atuado. Primeiramente, são no mínimo conflitantes as de-

cisões do Judiciário com as ações do Executivo no que diz respeito aos problemas trazidos do regime militar até os dias de hoje (especialmente quanto aos mortos e desaparecidos políticos).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal na improcedência da ADPF 153, temos um marco histórico de que muitos responsáveis por desaparecimentos e assassinatos ficarão impunes, estando as famílias à mercê desta dúvida por mais um bom tempo. É notável que a Lei da Anistia continuará protegendo os responsáveis por estes crimes – como sempre fez desde sua vigência – posto que foi criada ainda no período de ditadura, mesmo que no final dele, quando se iniciava o processo de abertura política.

Logo, como esperar uma atuação maior da Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, sem que esta receba colaboração de outros órgãos, entidades e, principalmente, do Poder Judiciário?

Vemos a atuação precípua nas questões indenizatórias que são insuficientes para trazer de volta aos familiares o mínimo que esperam do Estado brasileiro: não apenas a memória, as lembranças, o reconhecimento por sua parte de que muitos erros foram cometidos, mas que os responsáveis por estes erros sejam julgados.

O Estado brasileiro, portanto, mostra-se ambíguo. Se por um lado cria comissões para pesquisas, busca de ossadas, elaboração de relatórios e indenizações; por outro não atua na principal questão: a punição. É cediço no mundo jurídico que um Estado tem *ius puniendi*, ou seja, o direito de punir, que é importante também para que indivíduos vivam em harmonia, seguindo regras, pois compreendem que, do descumprimento destas normas, existe uma sanção. No caso do Brasil, entretanto, quanto à ditadura militar, nada se pune. Muitos dos responsáveis ainda estão atuando nas esferas administrativas estatais, bem como exercendo cargos importantes, ou mesmo aposentados e sem nenhuma espécie de “culpa”.

De fato, muito deve ser feito ainda. Com a nova lei da transparência e com a Comissão da Verdade, muita polêmica há de surgir, carregada de discussões calorosas, mas que pouco trará resultados. Trata-se de um embate muito maior, em que, por um lado, figuram muitos dos responsáveis por todos estes desaparecimentos, e, por outro as famílias que buscam respostas. Que o Estado brasileiro seja mais punitivo do que se mostrou até agora, pois somente assim se resgatará verdadeiramente as memórias do passado ainda tão presente.

5 REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. *Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932*. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013a.

BRASIL. *Direito à memória e à verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 22 jul. 2012.

BRASIL. *Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140compilada.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013b.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 12 mar. 2013c.

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em 12 mar. 2013d.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo de Instrumento 858091. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=858091&classe=AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 3 abr. 2013e.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF 153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 12 mar. 2013f.

ESTADÃO. *MPF vê incompetência na busca por desaparecidos políticos*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,mpf-ve-incompetencia-na-busca-por-desaparecidos-politicos,904072,0.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.
- FOLHA DE SÃO PAULO. *Ossadas da ditadura se acumulam sem exames*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/85353-ossadas-da-ditadura-se-acumulam-sem-exames.shtml>>. Acesso em: 3 abr. 2013.
- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.
- GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.
- GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1999.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. *Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha*. São Paulo: Geração Editorial, 2005.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. 2008. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20-%20peticao%20inicial.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2013.
- PEIXOTO, Rodrigo Corrêa Diniz. Memória social da Guerrilha do Araguaia e da guerra que veio depois. *Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.*, Belém, v. 6, n. 3, dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222011000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 abr. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROHTER, Larry. Long After Guerrilla War, Survivors Demand Justice From Brazil's Government. *New York Times*, 28 mar. 2004: A14. *Academic OneFile*. Web. 3 abr. 2013.
- SKIDMORE, Thomas. *Uma história do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- SOUZA, Carlos Aurélio Motta de. *50 anos de direitos humanos*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2003.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Ag 970753/MG*. Relator (a): Ministra Denise Arruda. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=ditadura%20militar;f1-tipoDocumento=Jurisprud%C3%Aancia>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

Recebido em: 9/5/2014

Aceito em: 29/8/2014